



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Prefeitura Municipal de Cruzeta**

Praça João de Góis, 167 - C.G.C. 08.106.510/0001-50

LEI Nº 401 DE 27 DE MAIO DE 1983

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DA CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA

Art. 1º - O Sistema de Classificação de Cargos, Empregos e Funções da Prefeitura Municipal de Cruzeta, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Sistema de que trata o artigo anterior é constituído de grupos integrados por cargos e funções de confiança e por categorias funcionais que se desdobram em níveis e classes, as quais abrangem um conjunto de cargos e empregos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade.

Art. 3º - Os cargos, classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, os empregos permanentes e as funções gratificadas integram os seguintes grupos:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

- a) Grupo - Cargos em Comissão
- b) Grupo - Funções Gratificadas

II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EMPREGOS PERMANENTES

- a) Grupo - Atividades de Nível Superior
- b) Grupo - Serviços Administrativos
- c) Grupo - Tributação, Arrecadação e Fiscalização
- d) Grupo - Magistério
- e) Grupo - Serviços Gerais

SEÇÃO I

DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 4º - Os grupos constituídos de cargos em comissão e de funções gratificadas, regidos pelo critério da confiança, abrangem:

I. Cargos em Comissão, compreende cargos a que sejam inerentes atividades de direção geral e assessoramento, diretamente subordinado ao Chefe do Executivo.

II. Funções Gratificadas, compreende funções a que sejam inerentes atividades de direção e chefias intermediárias dos órgãos da administração municipal.

Art. 5º - Os grupos dos cargos em comissão e das funções - gratificadas são identificados por símbolos, na forma constante dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 6º - Os cargos em comissão e as funções gratificadas - são de livre nomeação, designação, exoneração e dispensa do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DOS GRUPOS DE CARGOS DE PROVIMENTO  
EFETIVO E DE EMPREGOS PERMANENTES

Art. 7º - Os grupos constituídos de cargos efetivos e de empregos permanentes abrangem:

I. Atividades de Nível Superior ( ANS ), compreendidas nas áreas de administração, magistério, medicina e odontologia.

II. Serviços Administrativos (SA), atividades administrativas em geral.

III. Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF), atividades relacionadas com a programação, execução, fiscalização e arrecadação de tributos municipais, além de outros encargos de natureza fiscalizativa.

IV. Magistério (MA), atividades relacionadas com o exercício de funções docentes e outras correlatas, no ensino da competência municipal.

V. Serviços Gerais (SG), atividades relativas à manutenção e conservação de bens e instalações, serviços de vigilância, limpeza pública, condução de viaturas motorizadas, zeladoria, distribuição de merenda escolar, além de outros.

Parágrafo Único. Os cargos efetivos e empregos permanentes são identificados pelo respectivo grupo, seguido do nível e da classe.

Art. 8º - A estrutura básica dos grupos no que diz respeito as categorias funcionais, níveis e classes, bem como o grau de escolaridade exigido para o ingresso do servidor no Quadro Básico de Pessoal são os constantes do Anexo III, Tabelas I a V desta Lei.

### SEÇÃO III

#### DA RETRIBUIÇÃO

Art. 9º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I. Vencimento - o valor percebido pelo funcionário por ser titular de cargo em comissão ou de cargo de provimento efetivo.

II. Salário básico - o valor percebido pelo servidor contratado pelo exercício de emprego permanente.

III. Gratificação de função - o valor percebido pelo funcionário ou servidor contratado quando designado para o exercício de função gratificada.

IV - Retribuição - o valor percebido pelo funcionário ou servidor contratado correspondente ao somatório do vencimento ou salário básico, com qualquer vantagem auferida em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função.

Art. 10 - O vencimento e a representação mensal dos cargos em comissão, bem como os valores das gratificações de funções gratificadas são os constantes do Anexo IV, Tabelas I e II desta Lei.

Art. 11 - Os valores dos vencimentos e salários dos cargos efetivos e dos empregos permanentes são os constantes das escalas de níveis dos correspondentes grupos na forma do Anexo IV, Tabela III desta Lei.

§ 1º - Não haverá vinculação para qualquer efeito, entre as escalas de níveis mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os cargos efetivos e os empregos permanentes têm os vencimentos e salários básicos distribuídos em até quatro níveis e classes por cada categoria funcional.

Art. 12 - Ficam instituídas as gratificações de Produtividade e de Nível Superior, respectivamente em percentual de 30% - (trinta por centos) e 40% (quarenta por cento) do vencimento ou salário do servidor.

§ 1º - A gratificação de Produtividade será concedida aos servidores das categorias funcionais de Agente de Tributação e Arrecadação e Agente Fiscal de Tributos, no exercício da respectiva atividade, a título de incentivo para um bom desempenho e proporcionar o aumento da arrecadação de tributos municipais.

§ 2º - A gratificação de Nível Superior será concedida aos servidores das categorias funcionais do Grupo Atividades de Nível Superior.

CAPÍTULO II  
DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA

Art. 13 - A implantação do sistema de classificação de que trata a presente Lei, far-se-á de imediato, através dos institutos da transposição e da transformação.

Art. 14 - Para os fins desta Lei considera-se:

a) Transposição - passagem de um cargo, emprego ou função existente, com seu respectivo ocupante, para classe de atribuições correlatas do novo sistema.

b) Transformação - passagem, com alteração das atribuições e responsabilidades, de um cargo, emprego ou função existente, com seu respectivo ocupante, para classe de atribuições diversas do novo sistema.

c) Cargo - soma de atribuições a serem cometidas ao funcionário sujeito ao regime estatutário.

d) Emprego - soma de atribuições a serem cometidas ao servidor contratado sob o regime da legislação trabalhista.

e) Função - atribuições isoladas ou acrescidas a serem cometidas a servidor efetivo ou contratado.

f) - Categoria Funcional - conjunto de cargos ou empregos integrantes de determinado grupo, segundo a natureza e requisitos necessários ao seu desempenho.

Art. 15 - A lotação qualitativa e quantitativa de cargos, empregos e funções da Prefeitura, será fixada por Decreto do Executivo, tendo em vista as necessidades reais e futuras da administração, traduzidas em termos de lotação ideal, que constituirá o Quadro Básico de Pessoal.

Art. 16 - As transposições e transformações de cargos efetivos e de empregos permanentes, processar-se-ão através de Decreto e obedecerão aos seguintes critérios, sempre observado o disposto no artigo 8º desta Lei:

I. As transposições de cargos efetivos e de empregos permanentes, com seus ocupantes, dar-se-ão para as categorias funcionais semelhantes do respectivo grupo.

II. As transformações de cargos efetivos e de empregos permanentes, poderão ocorrer mediante a inclusão de seus ocupantes em outras categorias funcionais de determinado grupo, desde que reconhecidamente, os respectivos ocupantes exerçam atribuições ou demonstrem aptidões compatíveis com as atividades dessas categorias funcionais.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, as transposições e transformações dar-se-ão para a classe inicial da categoria funcional, exceto no caso da respectiva escala de nível haver sido ampliada na forma desta Lei, quando então o ocupante de cargo ou emprego terá o direito de ser posicionado na classe intermediária ou final a que pertencia.

Art. 17 - Concluídas as transposições e transformações na forma prevista no artigo anterior, se julgado conveniente, as vagas da lotação poderão ser preenchidas mediante o provimento de cargos efetivos ou empregos permanentes segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. O ingresso nas categorias funcionais de qualquer grupo far-se-á na classe inicial, dependendo:

a) - que o candidato a cargo efetivo tenha sido aprovado em concurso público de provas, ou de provas e título;

b) - que o candidato a emprego permanente dos Grupos "Serviços Administrativos", "Magistério" e "Tributação, Arrecadação e Fiscalização", tenha sido aprovado em teste de seleção competitiva.

### CAPÍTULO III

#### DOS INSTITUTOS DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAIS

##### SEÇÃO I

##### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 18 - A progressão funcional consiste na movimentação do servidor do nível e classe em que está localizado para o nível e classe imediatamente superior da mesma categoria funcional.

Art. 19 - A progressão funcional dar-se-á mediante avaliação de desempenho, obedecendo o interstício mínimo de 2 (dois) - anos, apurado o tempo de serviço na forma estabelecida em regulamento

##### SEÇÃO II

##### DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 20 - A ascensão funcional consiste na elevação do servidor ocupante de uma determinada classe de categoria funcional para classe de categoria funcional superior dentro do Quadro Básico de Pessoal.

Art. 21 - Será de 3 (três) anos o interstício mínimo para que o servidor possa habilitar-se em seleção de natureza competitiva para a ascensão funcional.

Art. 22 - As normas reguladoras dos institutos da progressão e ascensão funcionais serão estabelecidas através de Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - O servidor estadual posto à disposição da Prefeitura sem ônus para o Município, quando nomeado para cargo em comissão ou designado para exercer função gratificada, fará jus a representação ou gratificação mensal atribuída ao cargo ou função, conforme o caso.

Art. 24 - Salvo a hipótese do artigo anterior, o exercício da função gratificada é da privacidade de servidor do Município.

Art. 25 - Para efeito do disposto no artigo III, § 4º da Constituição do Estado, o sistema de classificação e de níveis de vencimentos e salários previstos nesta Lei, aplica-se aos servidores da Câmara Municipal:

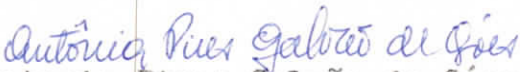
Art. 26 - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta de dotações constantes do Orçamento vigente.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 1983, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 271, de 30 de novembro de 1977.

Prefeitura Municipal de Cruzeta (RN), em 10 de maio de 1983

  
MANOEL MAURÍCIO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

  
Antonia Pires Galvão de Góes  
Secretária-Geral de Administração

CC-1



ANEXO I  
GRUPO - CARGOS EM COMISSÃO

Símbolo	Denominação do Cargo
CC-1	Secretário-Geral de Administração

ANEXO II  
GRUPO - FUNÇÕES GRATIFICADAS

Símbolo	Denominação da Função
FG-1	Diretor do Departamento Municipal de Finanças (DEMUF)
FG-1	Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura (DEMEC)
FG-1	Diretor do Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos (DEMOSU)
FG-1	Diretor do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social (DEMUSAS)
FG-2	Chefe do Setor de Pessoal (SP)
FG-2	Chefe do Setor de Tributação
FG-2	Chefe do Setor de Obras (SO)
FG-2	Chefe do Setor de Serviços Urbanos (SSU)
FG-2	Chefe do Setor de Tesouraria e Contabilidade (STC)
FG-2	Chefe do Setor de Atividades Auxiliares (SAA)
FG-2	Chefe do Setor de Ensino e Atividades Culturais (SEAC)
FG-2	Diretora de Estabelecimento de Ensino
FG-3	Vice-Diretora de Estabelecimento de Ensino

## ANEXO III

## TABELA I

## GRUPO - ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR (ANS)

CATEGORIA FUNCIONAL		
Denominação	Nivel e Classe	Grau de Escolaridade
Técnico de Administração	ANS.6-D ANS.5-C ANS.4-B ANS.3-A	Curso Superior de Administração
Médico	ANS.6-D ANS.5-C ANS.4-B ANS.3-A	Curso Superior de Medicina
Odontólogo	ANS.6-D ANS.5-C ANS.4-B ANS.3-A	Curso Superior de Odontologia
Professor Especializado II	ANS.6-D ANS.5-C ANS.4-B ANS.3-A	Curso Superior (Licenciatura Plena)
Professor Especializado I	ANS.4-D ANS.3-C ANS.2-B ANS.1-A	Curso Superior (Licenciatura Curta)

## ANEXO III

## TABELA II

## GRUPO - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (SA)

CATEGORIA FUNCIONAL		
Denominação	Nível e Classe	Grau de Escolaridade
Assistente Administrativo	SA.11-D SA.10-C SA. 9-B SA. 8-A	2º Grau completo
Tesoureiro	SA.11-D SA.10-C SA. 9-B SA. 8-A	2º Grau completo
Auxiliar de Contabilidade	SA. 8-C SA. 7-B SA. 6-A	2º Grau completo
Auxiliar Administrativo	SA. 7-C SA. 6-B SA. 5-A	1º Grau completo
Datilógrafo	SA. 4-B SA. 3-A	1º Grau completo
Auxiliar de Almoxarifado	SA. 2-B SA. 1-A	4ª série do 1º Grau ou equivalente

ANEXO III  
TABELA III

GRUPO - TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF)

CATEGORIA FUNCIONAL		
Denominação	Nível e Classe	Grau de Escolaridade
Agente de Tributação e Arrecadação	TAF.8-D TAF.7-C TAF.6-B TAF.5-A	2º Grau completo
Agente Fiscal de Tributos	TAF.5-C TAF.4-B TAF.4-A	1º Grau completo
Supervisor do Projeto CIATA	TAF.3-B TAF.2-A	2º Grau completo
Revisor de Cadastro	TAF.2-B TAF.1-A	1º Grau Completo

ANEXO III  
TABELA IV  
GRUPO - MAGISTÉRIO (MA)

CATEGORIA FUNCIONAL		
Denominação	Nível e Classe	Grau de Escolaridade
Professor III	MA.9-D MA.8-C MA.7-B MA.6-A	2º Grau completo
Professor II	MA.5-B MA.4-A	1º Grau completo
Professor I	MA.3-B MA.2-A	4ª série do 1º Grau ou equivalente
Supervisora do Ensino Municipal	MA.8-C MA.7-B MA.6-A	2º Grau completo
Agente de Educação e Cultura	MA.7-B MA.6-A	2º Grau completo
Secretário Escolar	MA.7-B MA.6-A	2º Grau completo
Auxiliar de Educação e Cultura	MA.2-B MA.1-A	1º Grau completo

## ANEXO III

## TABELA V

## GRUPO - SERVIÇOS GERAIS (SG)

CATEGORIA FUNCIONAL		
Denominação	Nível e Classe	Grau de Escolaridade
Artífice	SG.13-C SG.12-B SG.11-A	Alfabetizado
Condutor de Viaturas	SG.12-D SG.11-C SG.10-B SG.9-A	4ª série do 1º Grau ou equivalente
Agente de Serviços de Arborização	SG.9-B SG.8-A	Alfabetizado
Agente de Serviços de Vigilância	SG.9-B SG.8-A	Alfabetizado
Telefonista	SG.9-B SG.8-A	1º Grau completo
Agente de Serviços Diversos	SG.9-B SG.8-A	Alfabetizado
Agente de Serviços de Limpeza Pública (jornada de 8 hs.)	SG.9-B SG.8-A	Alfabetizado
Supervisora de Merenda Escolar	SG.9-B SG.8-A	1º Grau completo
Agente de Serviços de Limpeza Pública	SG.8-B SG.7-A	Alfabetizado
Coveiro	SG.8-B SG.7-A	Alfabetizado
Auxiliar de Artífice	SG.7-B SG.6-A	Alfabetizado
Agente de Portaria e Arquivo	SG.5-B SG.4-A	4ª série do 1º Grau ou equivalente
Zelador II	SG.5-B SG.4-A	Alfabetizado
Agente de Serviços Sanitários	SG.5-B SG.4-A	Alfabetizado
Servente II	SG.4-B SG.3-A	Alfabetizado
Auxiliar de Biblioteca	SG.4-B SG.3-A	1º Grau completo
Zelador I	SG.3-B SG.2-A	Alfabetizado
Servente I	SG.2-B SG.1-A	Alfabetizado

ANEXO IV  
ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

TABELA I

Símbolo	Vencimento	Representação Mensal (30%)
CC-1	40.000,00	12.000,00

TABELA II

Símbolo	Gratificação Mensal
FG-1	4.000,00
FG-2	3.000,00
FG-3	2.000,00

TABELA III

Níveis	Vencimento ou Salário	Níveis	Vencimento ou Salário	Níveis	Vencimento ou Salário	Níveis	Vencimento ou Salário
SA.1	18.500,00	TAF.1	23.000,00	MA.1	12.000,00	SG.1	11.500,00
SA.2	19.800,00	TAF.2	24.000,00	MA.2	14.500,00	SG.2	13.500,00
SA.3	21.000,00	TAF.3	25.000,00	MA.3	17.000,00	SG.3	15.500,00
SA.4	23.000,00	TAF.4	26.000,00	MA.4	19.500,00	SG.4	18.000,00
SA.5	25.500,00	TAF.5	28.500,00	MA.5	22.000,00	SG.5	20.000,00
SA.6	27.500,00	TAF.6	30.500,00	MA.6	25.000,00	SG.6	21.500,00
SA.7	29.500,00	TAF.7	33.000,00	MA.7	27.500,00	SG.7	23.500,00
SA.8	31.500,00	TAF.8	36.000,00	MA.8	30.000,00	SG.8	25.000,00
SA.9	34.000,00			MA.9	33.000,00	SG.9	26.500,00
SA.10	37.000,00					SG.10	28.000,00
SA.11	40.000,00					SG.11	30.000,00
						SG.12	32.500,00
						SG.13	35.000,00

